



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 099/2005

Sessão: 150ª Ordinária de 10 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/004245/2004

Auto de Infração N°: 2/200412866

Recorrente: Pedro Eduardo C. Pinheiro

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

– Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. O fiscal autuou a empresa por entender que descrição das mercadorias no documento fiscal era insuficiente para identificá-las. Ocorre que, acompanhando as mesmas, consta relação anexa contendo as referências que permitem a perfeita identificação dos produtos transportados, sanando, assim, a irregularidade.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato do Auto de Infração lavrado contra Pedro Eduardo C. Pinheiro, a seguinte acusação:

"Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O Autuado remetia mercadorias conf. CGM 91104, acompanhada da NF 154, que foi tornada inidônea por conter declarações inexatas relacionada a correta descrição dos produtos e referências, no intuito de dificultar a identificação dos mesmos e reduzir a base de cálculo do ICMS, já que cada produto, de acordo com sua composição e referência, corresponde a custos/preços diferentes, motivo do presente Ai."

1.2 Os autos foram instruídos com o CGM n° 912/2004, Nota Fiscal n° 153, emitida por Sem Censura – Pedro Eduardo C Pinheiro, relação contendo referências e preços das mercadorias e cópia do conhecimento de transporte n° 211.255, emitido por Transportadora Cometa Ltda.

1.3 As mercadorias foram liberadas por força de Decisão Liminar em Mandado de Segurança, interposto pelo Autuado Contra a Autoridade Fazendária.

1.4 Tempestivamente o Contribuinte ingressou com suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese: preliminarmente a nulidade do feito em face da falta de Lavratura do Termo de Retenção abrindo prazo para que a situação fosse regularizada, nos termos do art. 831, § 3º do Dec. 24.569/97; no mérito, a improcedência da autuação em face da relação anexa, contendo as referências dos produtos acobertados pela nota fiscal em apreço.

1.5 Em primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado Procedente. Irresignado, o Autuado interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Inicialmente, faz-se necessário reconhecer que o suposto vício contido na nota fiscal em apreço é passível de reparação, portanto, o Termo de Retenção deveria ter sido lavrado, oportunizando ao Contribuinte regularizar sua situação sem ter de submeter-se à autuação, nos termos do art. 831, § 3º do Dec. 24.569/97. Todavia, em face de haver nos autos elementos que conduzam a improcedência da autuação, em homenagem ao disposto no art. 53, § 11, do Dec. 25.468/99, passa-se a analisar o mérito da questão.

2.2 Examinando as peças e documentos contidos nos autos, verifica-se que, de fato, acompanhava as mercadorias descritas na nota fiscal em contenda, relação anexa discriminando as referências e preços dos produtos transportados, possibilitando, assim, a perfeita identificação dos mesmos.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado, modificado em sessão mediante despacho e presente nos autos.

3. DECISÃO

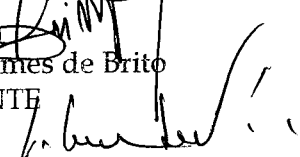
3.1 *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,*
em que é recorrente: **Pedro Eduardo C. Pinheiro** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

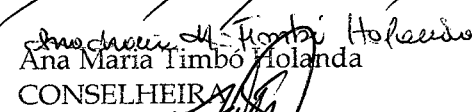
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1º instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado, modificado em sessão mediante despacho e presente nos autos. Presente para apresentação de Defesa Oral o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

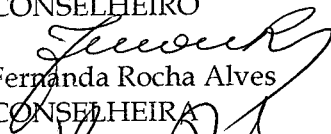
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 07 de M de 2005.

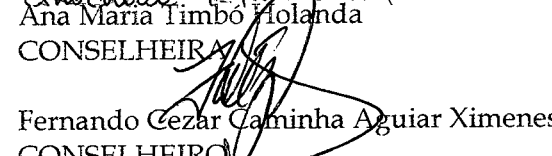

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

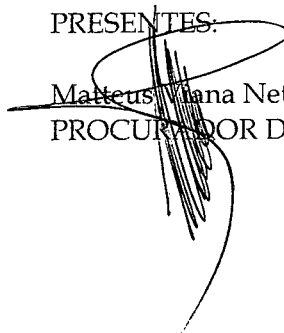

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO